



PLENÁRIO VEREADOR LADISLAU DE OLIVEIRA BARROS



Rua Ministro Jonas, S/N, Centro,
CEP: 65.925-000, CNPJ: 07.307.267/0001-75 - Telefone: 99-98533-7317
E-mail: camarasitionovoma@hotmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2025

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das crianças neurodivergentes no âmbito do Município de Sítio Novo /MA.

Projeto de Lei nº 005/2025.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das crianças neurodivergentes no âmbito do Município de Sítio Novo /MA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO através do vereador **FILIPE DA SILVA SOUZA**, apresenta nos termos do Regimento Interno o presente Projeto de Lei.

O vereador autor da proposta vem respeitosamente, requerer que, após ouvido o plenário e aprovado, seja encaminhado ao chefe do Poder Executivo municipal o seguinte projeto:

Art. 1º- Fica assegurado, no âmbito do Município de Sítio Novo/MA, o direito das pessoas neurodivergentes à vacinação domiciliar,



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º - Consideram-se pessoas neurodivergentes, para os fins desta lei, aquelas cujo funcionamento neurológico ou cognitivo diferente dos padrões considerados neurotípicos, incluindo, entre outros, indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, disgraxia, Síndrome de Tourette, deficiência intelectual e demais condições reconhecidas pela comunidade médica e científica como neurodivergências.

Parágrafo único: O rol aqui previsto possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliado em conformidade com o avanço das pesquisas científicas, atualizações de classificações médicas oficiais ou alterações legislativas que venham a reconhecer novas formas de neurodivergência.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar:

I - A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa neurodivergente não puder se deslocar até um posto de vacinação devido às suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II - A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa neurodivergente, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º - vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada pela pessoa neurodivergente e/ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa neurodivergente.

§1º: A opção pela vacinação domiciliar deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, que será responsável pela análise do requerimento apresentado. O pedido deverá estar acompanhado dos documentos pessoais da pessoa neurodivergente, bem como de atestado, laudo ou relatório médico que comprove a condição neurodivergente que justifique a necessidade de atendimento domiciliar.

§2º: É obrigatoriedade, por parte da Secretaria, a recepção e o protocolo dessa documentação, não podendo ser recusada a sua entrega sob qualquer justificativa. A Secretaria Municipal de Saúde deverá apreciar o requerimento e manifestar decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do pedido devidamente instruído. Em caso de indeferimento do pedido, a decisão deverá ser devidamente fundamentada, com a indicação expressa dos motivos e das alternativas disponíveis para assegurar o acesso à imunização, sendo vedada a negativa genérica ou imotivada. E em caso de indeferimento a pessoa neurodivergente e/ou seu responsável legal deverão ter acesso a decisão que indeferiu o pedido, caso tenham interesse.

§3º: - A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar todas as medidas administrativas e logísticas necessárias para viabilizar o atendimento domiciliar das pessoas neurodivergentes cujo requerimento seja deferido, garantindo equipe capacitada e condições adequadas para a realização da vacinação.

Art. 4º - A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



**Plenário vereador Ladislau de Oliveira Barros Câmara
Municipal de Sitio Novo-MA, aos 13 de outubro de 2025.**

FILIPE DA SILVA SOUZA
Vereador

**SALA DAS SESSÕES, NA PLENÁRIO VEREADOR LADISLAU DE OLIVEIRA BARROS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**



FILIPE DA SILVA SOUZA
FILIPE DA SILVA SOUZA -
Vereador





Justificativa

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente **Projeto de Lei** tem como finalidade primordial garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de **imunização** para todas as pessoas residentes no Município de Sítio Novo do Maranhão, com foco especial nas **pessoas neurodivergentes** (que incluem, mas não se limitam, a indivíduos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, TDAH, Síndrome de Down e outras condições que afetam o neurodesenvolvimento).

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. No entanto, o acesso a esse direito, especificamente à vacinação, pode ser seriamente dificultado ou inviabilizado para a população neurodivergente devido a uma série de barreiras:

1. O ambiente típico de um posto de saúde (iluminação forte, ruídos, aglomeração, espera prolongada) pode gerar sobrecarga sensorial, crise ou ansiedade extrema, tornando a experiência de vacinação profundamente traumática ou impossível de ser realizada.
2. Muitas pessoas neurodivergentes, por suas condições específicas, possuem dificuldades de locomoção, adaptação a novos ambientes ou tolerância à espera, o que impede o cumprimento do calendário vacinal.

Ao instituir a **vacinação domiciliar** como uma opção acessível e necessária, este Projeto de Lei atende diretamente aos princípios da **Inclusão** e da **Humanização** do serviço público de saúde. A medida é um ato de reconhecimento da diversidade e das necessidades específicas dessa população, promovendo a saúde pública de forma mais eficaz, pois:

- Remove as barreiras de acesso, garantindo que mais pessoas neurodivergentes completem seus esquemas de vacinação, protegendo-as individualmente e, consequentemente, toda a coletividade.
- Ao permitir que a vacina seja aplicada em um ambiente familiar, tranquilo e seguro, minimiza-se o estresse e a ansiedade da pessoa, tornando o procedimento mais digno e respeitoso.



- O projeto prevê que os profissionais de saúde sejam devidamente treinados, elevando a qualidade do atendimento especializado oferecido pelo Município.

É fundamental que o Poder Público utilize os mecanismos necessários para adaptar seus serviços e garantir a proteção de seus cidadãos mais vulneráveis. A vacinação domiciliar não é um privilégio, mas uma **medida de acessibilidade** que garante a igualdade de condições no acesso à saúde.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a construção de um Município mais inclusivo e com saúde pública de qualidade para todos.

FILIPE DA SILVA SOUZA

Vereador

**SALA DAS SESSÕES, NA PLENÁRIO VEREADOR LADISLAU DE OLIVEIRA BARROS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**



FILIPE DA SILVA SOUZA
FILIPE DA SILVA SOUZA - MDB
Vereador

